

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.632/16/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026705-75
Recurso de Revisão: 40.060140443-95, 40.060140301-90
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Marli Aparecida Moreira Rodrigues
CPF: 000.892.386-80
Recorrida: Marli Aparecida Moreira Rodrigues, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatada a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Contudo, deve-se adotar como valor de referência para o hectare, o valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) constante do anúncio de fls. 108. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatado que a Autuada deixou de entregar à Fiscalização a Declaração de Bens e Direitos do ITCD, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão 40.060140301-90 conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão 40.060140443-95 não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pela Autuada, ora Recorrente, herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência de sucessão aberta em razão do óbito de Dorvir Alberto dos Santos.

Constatada, também, a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, em desacordo com a determinação constante do art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Exigência de ITCD, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.087/16/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para adotar como valor de referência do hectare R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), constante do anúncio de fls. 108. Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Relatora) e Sauro Henrique de Almeida, que o julgavam improcedente, com base no art. 173, inciso I do CTN.

Inconformada, a Autuada/Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, o Recurso de Revisão de fls. 200/206, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 1ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Autuada/Recorrente, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se, também, que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “*a quo*”, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, o presente lançamento é decorrente da sucessão aberta, em razão do óbito de Dorvir Alberto dos Santos, ocorrido em 13 de fevereiro de 2006, que acarretou a incidência do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, a teor de previsão expressa na Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Portanto, constatada a falta de recolhimento do imposto devido na transmissão da totalidade dos bens e direitos à Autuada/Recorrente, na condição de herdeira, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração, nos termos da legislação de regência.

Aduz a Autuada, ora Recorrente, que teria ocorrido a decadência, uma vez que o óbito ocorreu em 2006, pois o estado teria sido intimado em 2007 e 2010 em ação de usucapião envolvendo os imóveis objeto do lançamento e o lançamento só se efetivou em 2015.

Contudo, não há que se falar em decadência, visto que o marco inicial para a atuação da Fiscalização é a ciência do fato gerador, uma vez que ela só pode lançar o crédito tributário de posse dessas informações. O início da contagem do prazo decadencial ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte a esse marco, conforme norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, nos seguintes termos:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Portanto, em face da legislação posta, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da declaração de bens e direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da declaração de bens e direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em questão somente em 15/01/15, conforme atesta o Ofício nº 007/2015/2ºPJNS/MG do MPMG (fls. 05), encaminhando as informações sobre os imóveis objeto do lançamento.

Dessa forma, o marco inicial para a contagem da decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN deu-se a partir de 01/01/16 e como a intimação do lançamento ocorreu em 22/06/15, conforme Avisos de Recebimento – AR de fls. 36, não há que se falar em decadência, nos termos do mencionado art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Acresça-se que não procede a alegação de que o estado teria conhecimento dos fatos desde 2007, em função de ação de usucapião, pois a intimação do estado na referida ação tem o único objetivo de indagar o ente público sobre eventual interesse no imóvel usucapiendo, sem qualquer relação com a questão tributária decorrente da sucessão por causa de morte.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCDD de que teve ciência em 2015 estava longe de expirar quando do lançamento, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não ocorrendo assim a alegada decadência relativamente ao crédito tributário exigido.

Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a Autuada, ora Recorrente que, no caso, haveria desnecessidade do inventário para transmissão de direitos possessórios, que a posse foi continuada por ela por determinação legal e que não haveria motivo para ser incluída em inventário.

Ora, a usucapião é forma de aquisição da propriedade que reporta a uma vontade de ser dono (*animus domini*) bem anterior à declaração da propriedade. Frise-se que da simples leitura do art. 941 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 já se verifica que a natureza jurídica da tutela jurisdicional pleiteada na ação de usucapião é declaratória, *in verbis*:

Art. 941 - Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.

Assim, a ação de usucapião não tem como finalidade constituir um direito para o autor, sendo que a sentença proferida em tal ação apenas reconhece, com efeitos de coisa julgada, o domínio preexistente sobre o bem objeto da prescrição aquisitiva.

A sentença de procedência proferida na ação de usucapião reconhece e declara que o possuidor já era dono, apesar de ainda não ter o seu nome como tal no registro do imóvel.

Ademais, o tributo estadual é exigido nos autos sobre a transmissão de bem imóvel que assim é definido no art. 80 do Código Civil (CC), instituído pela Lei nº 10.406/02, vigente à época dos fatos:

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

(...)

(Grifou-se)

Apura-se do contexto fático a configuração de uma relação jurídica real, qual seja, a relação entre o possuidor, titular da ação, e o proprietário, que por força de dispositivo legal tem o dever de abstenção no caso da aquisição da propriedade por usucapião.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Patente, pois, o vínculo possessório e de propriedade do falecido em relação ao imóvel objeto do lançamento e a subsunção necessária à incidência do ITCD.

Discute ainda a Autuada, ora Recorrente, a base de cálculo. Note-se que o estado de Minas Gerais, no âmbito de sua competência, legislou estabelecendo que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03), matéria que se encontra regulamentada pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, nos seguintes termos:

RITCD/05:

(...)

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

(...)

(Grifou-se)

Os questionamentos apresentados pela Autuada/Recorrente no sentido de se afastar a existência da propriedade para fins de apuração da base de cálculo já restaram superados quando da análise da propriedade na ação de usucapião.

Sobre a base de cálculo não se pode perder de vistas que o RITCD/05, ao dispor sobre os deveres do contribuinte e do responsável, assim determina:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

(Grifou-se)

E o prazo previsto para pagamento do imposto, nos termos do art. 26 do RITCD, é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da abertura da sucessão. Portanto, há

muito já havia se expirado o prazo de pagamento, uma vez que a abertura da sucessão ocorreu em 2006.

Ora, o bem objeto do lançamento não foi objeto de inventário, não foi informado em declaração de bens e direitos e não houve o recolhimento do ITCD devido. Assim, não pairam dúvidas de que, no caso, a Fiscalização não teve elementos que possibilitassem a obtenção do valor de mercado na data da abertura da sucessão.

Dispõe a legislação de regência que a base de cálculo do ITCD é o valor venal, ou seja, o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão.

Ocorre que, ocultada a existência do bem ou direito à época da sucessão, tem-se a impossibilidade de se apurar o valor de mercado, sendo considerado nesse caso, o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente em tal época, tendo a Fiscalização procedido dessa forma.

Resta a análise do valor de mercado apurado na data da avaliação.

De fato, os valores adotados pela Fiscalização como parâmetro para a quantificação da base de cálculo não se mostram os mais adequados diante das provas carreadas aos autos.

Já o valor do hectare pretendido pela Autuada/Recorrente como sendo o de R\$ 4.000 (quatro mil reais), equivale, para a gleba menor, um sítio de 2,7 ha, ao valor de pouco mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, para a gleba maior, uma fazenda de 81,7 ha, a pouco mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contudo, os dois valores sinalizados pela Autuada, ora Recorrente, são incontestavelmente dissociados da realidade, pois, em qualquer pesquisa realizada para a região, não existe um único anúncio de sítio entre 2 e 3 ha com valor inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Na busca da verdade material, analisando-se os anúncios carreados aos autos pela Fiscalização, observa-se que aquele que mais se assemelha às características do imóvel em questão (85 ha, próximo da BR-262 e área urbana), em dimensão e proximidade com a rodovia e área urbana, é o anúncio de fls. 108 (200 ha, a 5 km da BR-262 e da área urbana), razão pela qual o valor de hectare constante do referido anúncio (R\$ 25.000/ha) deve servir de parâmetro para a base de cálculo do ITCD exigido.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capaz de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Quanto ao recurso de ofício interposto pela Câmara “*a quo*” com fulcro no § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, entenderam os julgadores, à unanimidade, não se encontrarem configurados os pressupostos necessários para o seu conhecimento.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a decisão que resultar de voto de qualidade do Presidente da Câmara “*a quo*” desfavorável à Fazenda Pública Estadual.

Nesse sentido, o objetivo buscado é o da preservação da análise pela Câmara Recursal das decisões cujos créditos tributários foram alterados em desfavor do estado, primando pela confirmação do entendimento em segunda análise na esfera administrativa, uma vez inapropriado ao erário acionar o poder judiciário nessas condições.

No caso presente a decisão pelo voto de qualidade não é desfavorável ao estado, pelo contrário, destitui o interesse dos votos vencidos em declarar a improcedência do lançamento por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual em constituir o crédito tributário.

Assim constou naquela decisão com relação aos votos derrotados: *Vencidos, em parte, os Conselheiros (...), que o julgavam improcedente, com base no art. 173, inciso I do CTN.* Ou seja, concordaram com a parte concernente à formalização do crédito tributário, entretanto, entenderam suprimido o decurso para o exercício do direito à sua constituição.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara *à quo*.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto ao Recurso nº 40.060140301-90 - Marli Aparecida Moreira Rodrigues, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Maria Gabriela Tomich Barbosa, que lhes davam provimento, nos termos do voto vencido. Quanto ao Recurso nº 40.060140443-95 - 1ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator designado**

D

CC/MIG